

Seção IV
Do Auto de Apuração de Dano ao Erário

Art. 11. A prestação de contas das parcerias deverá observar os prazos e documentos estabelecidos na regulamentação específica.

Art. 12. Após reprovação da prestação de contas de parcerias, em razão de irregularidade ou invalidez da qual resulte dano ao erário, o responsável pelo setor de análise da prestação de contas da administração pública celebrante deverá lavrar o Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE – e notificar o parceiro ou interessado para, no prazo de dez dias, efetuar o ressarcimento dos valores ou apresentar defesa da decisão de apuração do dano.

§ 1º O AADE será lavrado em duas vias, destinando-se a primeira ao responsável pelo dano e a segunda à administração pública celebrante, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - número de identificação sequencial por órgão;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio ou endereço do responsável pelo dano e os números de sua inscrição no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa dos fatos e fundamentos constitutivos do dano, com a indicação das normas, regulamentos ou cláusulas da parceria infringidos;

V - reincidência, se for o caso;

VI - discriminação do valor total devido, com indicação do período a que se refere, atualizado e acrescido dos encargos legais nos termos do § 2º;

VII - prazo de dez dias para pagamento ou defesa a contar do recebimento da notificação;

VIII - indicação da autoridade competente para receber a defesa; e

IX - identificação e assinatura do servidor responsável pelo setor de análise da prestação de contas que realizou a autuação.

§ 2º Sobre o valor total devido incidirá a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, disponibilizada no sítio www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 13. A defesa prevista no caput do art. 12 deverá ser apresentada em forma escrita, dirigida à administração pública celebrante responsável pela autuação, sendo facultada a juntada de documentos, independente de depósito prévio ou caução.

Parágrafo único. A peça de defesa, protocolada em duas vias, deverá conter, no mínimo:

I - indicação da autoridade administrativa ou do órgão ou entidade a que se dirige;

II - identificação completa do interessado, com cópia do documento oficial respectivo, CPF ou CNPJ, e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número de identificação do documento formal ao qual diz respeito a defesa;

IV - endereço residencial e comercial do interessado, se for o caso, com cópia de comprovante de endereço emitido a menos de sessenta dias;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

VI - especificação das provas que se pretende produzir;

VII - data e assinatura do interessado ou de seu procurador.

Art. 14. Não apresentada a defesa, torna-se-á definitivo o AADE, devendo a administração pública celebrante adotar as seguintes providências:

I - registrar a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;

II - inscrever o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;

III - baixar o registro contábil da parceria;

IV - encaminhar os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;

V - enviar cópia dos autos à AGE, independentemente do valor do dano ao erário.

Art. 15. Apresentada a defesa, a instrução se desenvolverá na forma dos arts. 23 a 36 da Lei nº 14.184, de 2002, observando-se, obrigatoriamente, as seguintes regras:

I - o servidor certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia útil subsequente, à repartição competente para julgamento;

II - no caso de juntada de documentos pela administração pública celebrante, a abertura de vista se efetivará nas suas dependências, sem prejuízo do direito de a parte se manifestar no prazo de dez dias, facultado o fornecimento de cópia em meio físico ou eletrônico.

Art. 16. Após o término do prazo de que trata o caput do art. 12, a área técnica consolidará em relatório, no prazo de vinte dias, as informações da parceria e da prestação de contas, incluindo irregularidades ou invalidades eventualmente apuradas, medidas administrativas adotadas, a manifestação sobre a defesa e o eventual ressarcimento.

Art. 17. Caberá ao ordenador de despesas, com fundamento no relatório consolidado a que se refere o art. 16, no prazo de cinco dias, decidir:

I - na hipótese de conclusão pela ausência de dano ao erário, rever a reprovação da prestação de contas, concluindo por sua aprovação, com ou sem ressalvas, adotando as providências previstas na legislação específica e anulando o AADE;

II - na hipótese de conclusão pela existência de dano ao erário, manter a reprovação da prestação de contas, ratificando ou, se necessário, retificando o AADE;

III - na hipótese de ressarcimento integral do dano ao erário, manter a reprovação da prestação de contas, reconhecendo a quitação dos valores, arquivando o AADE e adotando as demais providências previstas na legislação específica.

Art. 18. Na hipótese da decisão pela ratificação ou retificação do AADE, o interessado poderá apresentar recurso ao ordenador de despesas, no prazo de cinco dias contados da notificação.

§ 1º Se o ordenador de despesas não reconsiderar sua decisão em até cinco dias do recebimento do recurso, deverá encaminhá-lo ao dirigente máximo da administração pública celebrante para julgamento no prazo de cinco dias.

§ 2º A interposição de recurso independe de depósito ou caução.

§ 3º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultando-se ao recorrente, dentro do prazo estabelecido para sua interposição, a juntada de documentos.

Art. 19. O recurso não será conhecido quando for interposto fora do prazo ou por quem não tenha legitimidade.

§ 1º Na hipótese de o recurso ser interposto perante órgão incompetente, o órgão ou entidade estadual que o tenha recebido deverá remetê-lo à administração pública celebrante.

§ 2º Têm legitimidade para interpor recurso o titular do direito atingido pela decisão, que for parte no processo, bem como o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão.

Art. 20. Não apresentado, não conhecido ou julgado improcedente o recurso, tornar-se-ão definitivos a decisão a que se refere o inciso II do art. 17 e o AADE, devendo a administração pública celebrante adotar as providências do art. 14.

Seção V
Do parcelamento do débito

Art. 21. A administração pública celebrante deverá, em todos os atos em que notificar o responsável pelo dano para ressarcimento de valores, informar a possibilidade de parcelamento do débito.

Art. 22. O responsável pelo débito ou seu mandatário poderá solicitar o parcelamento de valores, a qualquer tempo, para o ordenador de despesas ou, quando houver prévio ajuizamento de ação judicial, para o Advogado-Geral do Estado.

§ 1º O pedido formulado pelo responsável ou o recebimento do benefício de parcelamento importa:

I - reconhecimento dos valores nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;

II - desistência de ações ou embargos à execução nos autos judiciais respectivos;

III - desistência de defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência;

IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretirável dos valores devidos, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º Deverá o responsável pelo dano apresentar, junto ao pedido de parcelamento, declaração, em modelo próprio, informando a capacidade de pagamento, facultado ao ordenador de despesas solicitar outros documentos comprobatórios que entender necessários.

Art. 23. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

Art. 24. O montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do dano apurado, atuali-

zado pela Taxa SELIC, deduzida a importância recolhida a título de entrada prévia, mais custas e honorários, se houver.

Art. 25. O valor correspondente a cada parcela será o resultado da divisão dos valores apurados, na forma do art. 24, pelo número de parcelas.

§ 1º Sobre o valor correspondente a cada parcela incidirá juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia.

§ 2º O valor correspondente aos juros moratórios será calculado a cada dez parcelas pagas, caso o parcelamento tenha sido efetuado em mais de dez meses, e na data de pagamento da última parcela.

§ 3º Os valores da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00, salvo autuação do ordenador de despesas.

Art. 26. A data do vencimento da entrada prévia será estabelecida pelo ordenador de despesas, tendo como limite o último dia do mês de implantação do parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da entrada prévia constitui requisito indispensável à efetivação do parcelamento.

Art. 27. O pagamento da entrada prévia e das parcelas será efetuado em agência bancária credenciada a receber créditos estaduais não tributários, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE – emitido pela repartição responsável ou pela internet.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, se parcelados, observarão as mesmas regras e condições do parcelamento do crédito principal, devendo integrar o DAE com rubrica separada.

Art. 28. O beneficiário poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial do valor do parcelamento.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá a incidência de juros de mora de que trata o § 1º do art. 25 sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada, observado o disposto no § 2º daquele artigo.

Art. 29. Na hipótese de parcelamento de ressarcimento decorrente de dano ao erário:

I - a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a cinco por cento do valor do crédito e não inferior ao valor de cada parcela, salvo autorização do ordenador de despesas ou do Advogado-Geral do Estado, quando for o caso;

II - o prazo máximo será de sessenta meses.

Art. 30. Instruído regularmente o pedido de parcelamento, o servidor certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia útil subsequente, ao ordenador de despesas se não houver prévio ajuizamento de ação judicial.

Parágrafo único. Quando o pedido de parcelamento for apresentado após a adoção da providência de que trata o inciso V do art. 14, o ordenador de despesas deverá consultar a AGE, remetendo o pedido ao Advogado-Geral do Estado em caso de confirmação do ajuizamento de ação judicial.

Art. 31. Não obstante o atendimento dos requisitos previstos neste Decreto, o pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, tendo em vista o interesse e a conveniência da administração pública celebrante ou da AGE, se for o caso.

Parágrafo único. Indeferido o pedido de parcelamento, a administração pública celebrante poderá formular proposta alternativa.

Art. 32. O requerente deverá ser notificado da decisão quanto ao parcelamento.

Art. 33. Para todos os efeitos, considera-se desistente do parcelamento o beneficiário que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do segundo mês subsequente ao de seu vencimento, ou seja, que se tornar inadimplente de três parcelas, devendo a administração pública celebrante adotar as providências de que trata o art. 14.

§ 1º O ordenador de despesas deverá comunicar à AGE sobre a desistência ou revogação do parcelamento para a adoção de medidas visando à recomposição do erário.

§ 2º Fica vedado ao ordenador de despesas autorizar o reparcelamento.

Art. 34. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, mediante despacho fundamentado do ordenador de despesas ou do Advogado-Geral do Estado, nas seguintes hipóteses, ainda que não cumulativamente:

I - o parcelamento deixar de atender ao interesse e à conveniência da administração pública;

II - o beneficiário deixar de pagar as parcelas nos respectivos vencimentos.

Art. 35. Deferido o parcelamento e estando adimplente o interessado, fica sobrestado o prazo definido para instauração de tomada de contas especial, devendo a administração pública celebrante adotar as seguintes providências:

I - suspender o registro da inadimplência do parceiro no SIAFI-MG;

II - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o parcelamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao deferimento.

§ 1º Caso adotada a providência prevista no inciso V do art. 14, a administração pública celebrante deverá informar, em até dez dias, o deferimento do parcelamento à AGE.

§ 2º O parceiro deverá comprovar, mensalmente, à administração pública celebrante o pagamento das parcelas nos respectivos vencimentos, sob pena do retorno à condição de inadimplência, observados os arts. 33 e 34.

Art. 36. Quando a AGE for responsável por analisar o pedido de parcelamento, nos termos do art. 22 e parágrafo único do art. 30, deverá comunicar sua decisão à administração pública celebrante, para adoção das providências cabíveis.

Art. 37. Nas hipóteses de indeferimento do pedido, de desistência ou de revogação do parcelamento, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais, devendo a administração pública celebrante adotar as providências de que trata o art. 14.

Art. 38. Para o cálculo do saldo devedor remanescente, todos os valores efetivamente pagos serão considerados pelos valores tomados à época do recolhimento da entrada prévia, sem as atualizações posteriores para o pagamento das parcelas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Secretaria de Estado de Governo – SEGOV – e a AGE elaborarão modelos de documentos e manuais relativos ao procedimento deste Decreto.

Art. 40. Os casos não previstos neste Decreto serão decididos pela SEGOV e pela AGE.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de setembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.831, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, o Decreto nº 44.694, de 28 de dezembro de 2007, e o Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, o § 1º do art. 2º, o inciso III do art. 3º, o art. 14, o § 2º do art. 23, o art. 24, o inciso IX do art. 27, o § 3º do art. 38, os §§ 3º e 5º do art. 51, o art. 52, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 53, o § 3º do art. 54, os §§ 1º e 3º do art. 55, o art. 59, o caput, os §§ 1º, 4º e 9º do art. 61 e o inciso II do art. 62 do Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Decreto regulamentará a transferência de recursos financeiros mediante convênio de saída, inclusive sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, celebrado pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual com órgãos e entidades públicas, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens.

Art. 2º

§ 1º Considera-se entidade privada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica inte-